

**André Mota**

**LIÇÕES ESSENCIAIS DE  
PROCESSO  
CIVIL**

2ª edição

 EDITORA  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

## Expediente

Fundador	Italo Amadio ( <i>in memoriam</i> )
Diretora Editorial	Katia Amadio
Editora	Janaína Batista
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Mota, André

Lições essenciais de processo civil / André Mota. – 2. ed. – São Paulo : Rideel, 2020.

ISBN 978-65-5738-089-5

1. Processo civil 2. Processo civil – Brasil I. Título

20-3191

CDD 347.8105

CDU 347.9

### Índice para catálogo sistemático:

1. Direito processual civil

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde  
CEP 02519-000 – São Paulo – SP  
e-mail: sac@rideel.com.br  
www.editorarideel.com.br



EDITORA AFIILIADA

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2  
0 9 2 0

## DEDICATÓRIA

À Renata Mota, amor da minha vida  
e companheira de todos os momentos.

Aos frutos do nosso amor,  
André Mota Filho e Bianca Mota.



## AGRADECIMENTO

Meu agradecimento especial ao amigo Adiel Ferreira Jr., pelas valiosas sugestões de melhoria para esta nova edição.



## APRESENTAÇÃO

Apesar de, muitas vezes, ser considerada como “a temida disciplina”, o processo civil deve ser visto como um dos ramos mais relevantes do direito e, ao mesmo tempo, de assimilação “leve” e não complicada.

Diz-se “mais relevante” pelo fato de que todas as disciplinas do direito, por mais atrativas que sejam, irão desaguar, inevitavelmente, no *processo*. Pense, por exemplo, no *direito tributário*. Não basta estudar nuances relativas ao *fato gerador*, *hipótese de incidência* e demais temas tributários, sem que se saiba, por outro lado, de temas relativos à *petição inicial*, às *tutelas de urgência*, à *execução fiscal* (Lei nº 6.830/1980) etc., todos afetos ao processo civil. Pense, como outro exemplo, no *direito administrativo*. Não basta estudar temas como *improbidade administrativa* e *poderes administrativos* sem que se entenda, em contrapartida, do *processo judicial de improbidade* (Lei nº 8.429/1992) e do *mandado de segurança* (Lei nº 12.016/2009), temas igualmente relacionados ao processo civil, e assim por diante.

O processo civil também não deve ser matéria de assimilação complicada como, infelizmente, pensam alguns. É que, para entender esta disciplina, é preciso ter domínio de três institutos fundamentais: **jurisdição, ação e processo**. Tudo o que se estuda no processo civil (repito: tudo!) gira em torno de temas que estão “embutidos” em um dos seus três institutos fundamentais.

Mas, por que o estudo do processo civil tem como temas centrais a **jurisdição**, a **ação** e o **processo**?

A resposta é simples: *jurisdição* é o poder dado ao Estado (representado por juízes e tribunais) para a resolução de conflitos de interesses. Como ela (a *jurisdição*) é inerte, necessita de provocação, o que se dá por intermédio da *ação*. Proposta a demanda, o Estado necessitará de um instrumento para resolver o litígio: o *processo*.

É por esse motivo que tudo o que se estuda no ramo do processo civil está relacionado a um desses pilares. Todos os temas de processo estão compreendidos em um desses institutos fundamentais.

Para um fácil entendimento, esta obra divide-se em três partes: Parte I (Jurisdição), Parte II (Ação) e Parte III (Processo).

Em cada parte, procuramos discorrer, de forma didática e objetiva, acerca dos temas de direito processual civil, procurando aliar, sempre que possível, a teoria aos exemplos práticos.

Também seguimos uma ordem lógica de assuntos, a fim de facilitar a identificação, por parte do leitor, dos diversos momentos vividos na relação processual.

A exposição escrita, em forma de um roteiro articulado, possibilita uma assimilação mais rápida dos institutos processuais pelos estudantes da graduação que precisam desmistificar esse importante ramo do direito, bem como por aqueles que necessitam formar base necessária que viabilize a aprovação em concursos públicos.

Desejo a todos uma excelente leitura!

O Autor.

# SUMÁRIO

Dedicatória.....	V
Agradecimento.....	VII
Apresentação.....	IX
<b>PARTE I – JURISDIÇÃO .....</b>	<b>1</b>
CAPÍTULO ÚNICO – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA .....	3
1. NOÇÕES GERAIS E CONCEITO .....	3
2. CARACTERÍSTICAS .....	4
3. PRINCÍPIOS .....	6
4. MODALIDADES .....	7
5. COMPETÊNCIA .....	8
5.1 DEFINIÇÃO .....	8
5.2 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA: MATERIAL, FUNCIONAL, EM RAZÃO DO VALOR E TERRITORIAL .....	8
5.3 REGIME JURÍDICO: COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA .....	12
5.4 MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA: CONEXÃO E CONTINÊNCIA .....	13
5.5 CONFLITO DE COMPETÊNCIA .....	15
<b>PARTE II – AÇÃO.....</b>	<b>17</b>
1. NOÇÕES GERAIS E CONCEITO .....	19
2. NATUREZA JURÍDICA.....	19
3. ELEMENTOS DA AÇÃO .....	20
4. CONDIÇÕES DA AÇÃO .....	22
5. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES .....	23
<b>PARTE III – PROCESSO .....</b>	<b>27</b>
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO .....	29
1.1 PRINCÍPIOS.....	29
1.2 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	32
1.3 SUJEITOS DO PROCESSO .....	41
1.3.1 DAS PARTES E DOS PROCURADORES .....	42
1.3.2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	48
1.3.3 DO JUIZ.....	54
1.3.4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	59
1.3.5 DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	61

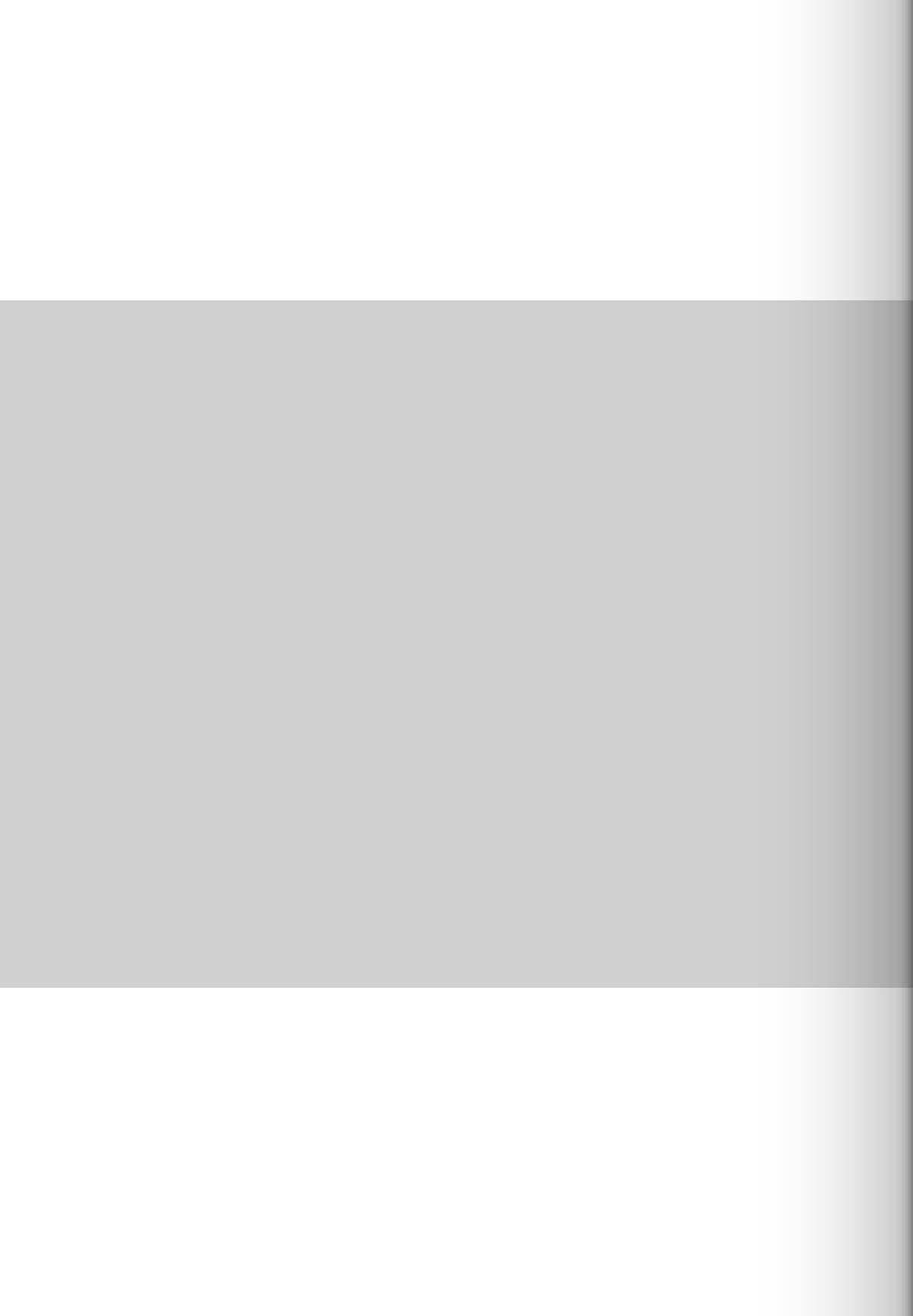
1.4	ATOS PROCESSUAIS.....	63
1.5	INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (LEI Nº 11.419/2006).....	69
1.6	PRAZOS PROCESSUAIS.....	77
1.6.1	CONCEITO.....	77
1.6.2	CLASSIFICAÇÃO.....	77
1.6.3	CONTAGEM.....	78
1.6.4	PRECLUSÃO.....	79
1.7	FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	79
1.8	DA TUTELA PROVISÓRIA.....	87
1.8.1	DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.....	87
1.8.2	TUTELA DE EVIDÊNCIA.....	94
<b>CAPÍTULO 2 – PROCESSO DE CONHECIMENTO.....</b>		<b>96</b>
2.1	PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	96
2.2	PROCEDIMENTO COMUM.....	96
2.2.1	PETIÇÃO INICIAL.....	96
2.2.2	ADMISSIBILIDADE.....	101
2.2.3	AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO.....	103
2.2.4	POSTURAS DO RÉU.....	104
2.2.5	DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO.....	112
2.2.6	DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.....	113
2.2.7	DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	114
2.2.8	DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	115
2.2.9	PROVAS.....	118
2.2.10	SENTENÇA.....	125
2.2.11	COISA JULGADA.....	129
2.3	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	132
2.3.1	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PREVISTOS NO CPC.....	132
2.3.2	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PREVISTOS EM LEIS EXTRAVAGANTES.....	151
<b>CAPÍTULO 3 – DA EXECUÇÃO.....</b>		<b>176</b>
3.1	ASPECTOS GERAIS.....	176
3.1.1	REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO.....	177
3.1.2	DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.....	181
3.1.3	IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/1990).....	181
3.1.4	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	183
3.1.5	EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	186

3.2	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	186
3.2.1	OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E ENTREGA DE COISA.....	187
3.2.2	OBRIGAÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA.....	188
3.2.3	OBRIGAÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA.....	191
3.3	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.....	196
3.3.1	OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.....	196
3.3.2	OBRIGAÇÕES PARA ENTREGA DE COISA.....	198
3.3.3	OBRIGAÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA.....	199
3.3.4	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	205
3.4	EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980).....	207
<b>CAPÍTULO 4 – DOS RECURSOS E DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS.....210</b>		
4.1	RECURSOS.....	210
4.1.1	CONCEITO.....	210
4.1.2	FUNDAMENTOS.....	211
4.1.3	PRINCÍPIOS.....	211
4.1.4	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.....	214
4.1.5	EFEITOS.....	217
4.1.6	PRINCIPAIS MODALIDADES.....	217
4.2	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS.....	238
4.2.1	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) ...	238
4.2.2	AÇÃO RESCISÓRIA.....	241
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....247</b>		



# **PARTE I**

## **JURISDIÇÃO**



## CAPÍTULO ÚNICO – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

### 1. NOÇÕES GERAIS E CONCEITO

O primeiro instituto fundamental do Processo Civil é a *jurisdição*. Mas, para entendê-la, é necessário compreender o significado de temas como **interesse**, **pretensão** e **lide**.

Pois bem, o **interesse** pode ser definido como o elo que une uma pessoa a determinado bem. Desde os primórdios das civilizações a relação de interesse entre pessoas e objeto sempre existiu. O problema é que os bens sempre foram escassos, existindo em quantitativo menor às pessoas. Daí ser muito comum o conflito de interesses, representado pela existência de mais de um interesse sobre o mesmo bem da vida.

Nas civilizações primitivas, todos aqueles que se vissem envolvidos em conflitos de interesses acabavam por utilizar a força como forma de solver dita conflituosidade. É o que hoje se denomina “autotutela”.

Em segundo estágio (um pouco mais avançado, portanto), a autotutela fora paulatinamente substituída pela *arbitragem facultativa*, ou seja, os conflitos passaram a ser resolvidos mediante a intervenção de um terceiro, imparcial, devidamente eleito pelos envolvidos. A doutrina aponta que fora este um “embrião” do sistema jurisdicional hoje vigente.

Mais à frente, a arbitragem tornou-se obrigatória, e a escolha do árbitro passou a ser efetuada por um representante Estatal, o qual fixava as condições e regras processuais a serem seguidas.

Somente com o surgimento do Estado e, posteriormente, do *estado de direito* (expressão que indica a divisão de funções precípua do Estado – *legislativa*, *executiva* e *jurisdicional* – a diversos órgãos, com o fito de evitar a arbitrariedade) tornou-se latente a necessidade de outorgar a tarefa de solver conflitos de interesses intersubjetivos ao Estado, por intermédio dos representantes do poder judiciário (juízes e tribunais).

Perceba que o Estado passou a ditar as leis (regras de convivência) aos seus súditos e, acaso houvesse o descumprimento de algum comando normativo, importando na lesão de direito alheio, nasceria para a vítima a **pretensão**, definida como a exigência de submissão do interesse alheio ao próprio.

Se, por exemplo, Maria tivesse a posse de bem imóvel e João viesse invadi-lo, esbulhando a posse da titular, nasceria para a vítima a pretensão, ou seja, a exigência de submissão de interesse alheio ao seu. Destarte, se o violador da pos-

se não desejasse devolvê-lo (resistindo a pretensão de Maria), estaríamos diante de uma **lide**, qualificada por uma pretensão resistida.

Ultrapassada a concepção de que a consecução do bem da vida estaria atrelada ao uso da força pelo pretensor autor, o surgimento do estado de direito acabou por fazer com que os sistemas de *autotutela* e *arbitragem facultativa* cedessem lugar à modalidade heterônoma de resolução de conflitos, agora atribuída ao poder público, denominada “jurisdição”.

O termo “jurisdição” vem das expressões *juris* (direito) e *dictio* (dizer), ou seja, “dizer o direito”, função hoje pertencente ao Estado, o qual é representado pelo poder judiciário. O art. 16 do CPC aponta que “a jurisdição será exercida pelos juízes e tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

Com isso não queremos afirmar o desaparecimento das demais modalidades de solução de conflitos (autotutela e arbitragem), mas, sim, dizer que o exercício da jurisdição é a *regra*, sendo que autotutela e arbitragem passaram a constituir “exceções”.

No primeiro caso (autotutela), por meio de resquícios legislativos que ainda autorizam o uso da força (ex.: art. 1.210, § 1º, do CC) e, no segundo caso (arbitragem), por meio da escolha de árbitro mediante vontade de sujeitos capazes que realizam determinado negócio jurídico (Lei nº 9.307/1996).

Mas, conforme afirmado, como regra, o monopólio de aplicação do direito foi passado às “mãos” do Estado, o qual tem a função de dizê-lo.

Definimos, portanto, a jurisdição como “a parcela de poder Estatal que tem a função de aplicar a lei, com vistas a solucionar as lides que lhe são submetidas.”

## 2. CARACTERÍSTICAS

Características são atributos, traços marcantes, os quais ensejam a identificação de um sujeito em dado contexto. Pode-se afirmar que a função *jurisdicional* não se confunde com as demais funções exercidas pelo Estado (*legislativa* e *administrativa*), sendo marcada pelos seguintes caracteres:

**a) Substitutividade:** a jurisdição substitui a atividade das partes em conflito, pondo a sua vontade acima delas. Se Maria tem um débito com João, por exemplo, não pode este, por força própria, ir até o patrimônio de Maria e retirar bens para quitá-lo, sob pena de incidir em crime contra a administração da justiça (art. 345 do CP). É necessário que ele proponha demanda contra a devedora para que o judiciário (representante da jurisdição), uma vez reconhecido o direito, possa praticar atos de expropriação dos bens de Maria (veja que o judiciário “substitui” a atividade de João), com o objetivo de saldar a dívida. O art. 16 do

CPC aponta que “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.”

**b) Inércia:** a jurisdição não se movimenta sem prévia provocação. O art. 2º do CPC, aponta que “o juiz não prestará a tutela jurisdicional senão quando provocado, salvo as exceções.” Se fosse permitido ao magistrado iniciar um processo judicial, certamente que o mesmo não julgaria com base nas provas constantes dos autos, mas, sim, de acordo com o sentimento que lhe motivou a abrir a relação processual, comprometendo, por consequência a sua imparcialidade.

**c) Imparcialidade:** significa que o órgão julgador é o sujeito desinteressado da relação, não podendo estar pré-intencionado a um dado julgamento. O juiz é considerado como o sujeito imparcial da relação processual. É justamente por isso que o legislador disciplinou situações às quais seria impossível ou mesmo desaconselhável a participação do magistrado em certos processos: são os casos de *impedimentos* e *suspeição*, disciplinados, respectivamente, nos arts. 144 e 145 do CPC.

Perceba, também, que o art. 139, I, do CPC determina, como primeiro dever do magistrado, “assegurar às partes igualdade de tratamento”.

**d) Definitividade:** a atividade jurisdicional é marcada pela indiscutibilidade. Após esgotados os atos procedimentais e ocorrente o fenômeno da coisa julgada, não há que se falar em nova discussão daquilo que fora objeto da decisão emitida, salvo exceções legalmente previstas, tal como ocorre com a ação rescisória, capitulada nos arts. 966 e segs. do CPC.

É por isso que, não obstante determinada relação jurídica tenha sido decidida no âmbito administrativo (ex.: discussão quanto à existência de débito tributário), fato é que a decisão em questão não impossibilita o suposto lesado a socorrer-se da via jurisdicional para sanar a lesão em questão.

A característica em questão está, inclusive, relacionada ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça direito (art. 5º, XXXV, da CF).

Vale ressaltar que a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) relativizou essa máxima ao criar a arbitragem como instrumento alternativo de solução de conflitos (diz-se “alternativo”, haja vista o seu uso facultativo – art. 42 do CPC).

A arbitragem é desenvolvida mediante atividade particular, equiparando a autoridade de sua decisão àquela emitida no seio judicial, visto que a sentença arbitral é considerada título executivo judicial por expressa disposição do art. 31 da lei em referência, bem como pelo art. 515, VII, do CPC.

### 3. PRINCÍPIOS

Vista a jurisdição *como ela é* (características), cabe, agora, apontar os *postulados ou as regras gerais* (princípios) sob os quais a atividade jurisdicional se apoiará, sob pena de comprometer a sua validade.

Quatro são os princípios a serem atendidos:

**a) Investidura:** o conflito posto em questão deverá ser resolvido por órgão revestido de autoridade, tanto no âmbito constitucional quanto no legal. No ordenamento jurídico nacional, a tarefa em questão é atribuída aos juízes e aos tribunais (art. 16 do CPC: “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”). A investidura na função se dará após a regular aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos estabelecidos na Constituição (art. 93, I).

**b) Juiz natural (imparcialidade):** vinculada à característica anterior, significa que não basta ser juiz, sendo necessário, também, que o julgador esteja despidido de qualquer intenção ou predisposição no julgamento. Juiz “natural” é juiz “imparcial”. Isso quer dizer que, do contrário, o juiz “artificial” é “parcial”, o que é inadmissível em nosso sistema jurídico.

Em outros termos, só pode exercer a jurisdição aquele órgão a quem a constituição atribui poder, sendo vedado ao legislador infraconstitucional criar juízes ou tribunais com a função de julgar causas excepcionais (*tribunais de exceção*).

#### ATENÇÃO!

Exemplo claro de aplicação do princípio do juiz natural é vislumbrado no art. 5º, XXXVII, da CF, o qual diz: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

**c) Aderência ao território (ou improrrogabilidade):** significa que o juiz não pode prorrogar (expandir) a sua atividade para além do que a lei permite. A aderência pode ser vislumbrada tanto sob o *prisma internacional* (limites da jurisdição nacional – arts. 21 a 25 do CPC), quanto sob *âmbito interno* (competência interna – arts. 42 a 69 do CPC).

Apesar de investidos de jurisdição, os magistrados só poderão atuar nos limites de competência para a qual foram designados. Fora do seu âmbito de atuação, o magistrado é considerado um cidadão como qualquer outro.

**d) Indclinabilidade (ou inafastabilidade):** uma vez provocado, o órgão jurisdicional não poderá se escusar de resolver a lide. A Constituição Federal é clara ao mencionar a inafastabilidade do controle jurisdicional de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

Presenciei, certa vez, situação na qual havia sido proposta uma demanda por um cidadão que estava sendo perturbado, quase diariamente, pelo ruído de som, projetado por uma casa de eventos. Analisando os autos, o juiz, ao invés de adotar as providências cabíveis, proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, indicando ao autor que procurasse os órgãos administrativos para que estes tomassem as providências necessárias à cessação dos barulhos. A conduta do magistrado demonstrou claramente que ele havia “declinado” da função de julgar e reparar o direito lesado.

Urge ressaltar que, ainda que não haja preceito legal que discipline a relação posta em juízo, o juiz deverá se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais (art. 4º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB).

## 4. MODALIDADES

A jurisdição é una e indivisível. É comum, no entanto, que, por questões didáticas, ela seja dividida em *contenciosa* e *voluntária*. O próprio legislador, no art. 719 do CPC, fez alusão à existência de mais de uma modalidade de jurisdição ao mencionar que “Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.”

A **jurisdição contenciosa** é aquela em que há uma contraposição ou divergência de interesses, a ser solucionada pelo Estado-juiz. A maior parte dos nossos procedimentos é de jurisdição contenciosa (*ex.: ações de indenização, possessórias, embargos de terceiro etc.*), haja vista a litigiosidade da relação jurídica posta em juízo.

Na **jurisdição voluntária**, por sua vez, não há litígio. Existem apenas interessados que procuram obter uma confirmação estatal sobre o acordo de vontades estabelecido previamente pelos interessados. Apesar de se tratar de interesses comuns, a necessidade de chancela estatal reside na importância ou categoria de ditos interesses. É o que ocorre, por exemplo, com os procedimentos descritos nos arts. 731 a 734 do CPC (*Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio*), arts. 735 a 737 do CPC (*Dos Testamentos e dos Codicilos*) e arts. 747 a 763 do CPC (*Curatela dos Interditos*).

### ATENÇÃO!

É preciso ficar atento quanto à natureza dos procedimentos de jurisdição voluntária. Seriam eles procedimentos **jurisdicionais** ou meramente **administrativos**? Duas correntes doutrinam a respeito: 1) A primeira (majoritária), tradicional, aponta ser uma atividade meramente administrativa, também chamada de “administração públi-